Luciano Benítez

Vs.

República de Varaná

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. LISTA DE ABREVIATURAS ……..….....4

2. REFERÊNCIAS ……...…….....5

2.1. Doutrina (livros e artigos) ……..….....5

2.2. Jurisprudência ...…….....6

2.2.1. Comissão Europeia de Direitos Humanos ……....….....6

2.2.2. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos ….....……....6

2.2.3. Corte Europeia de Direitos Humanos …….....6

2.2.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos …….....7

2.2.5. Corte Internacional de Justiça …….....14

2.3. Outros ...…….....……....14

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS…….....……....20

4. ANÁLISE LEGAL ..…….....…...22

4.1. Competência……..……....…22

4.2. Da admissibilidade…….....23

4.3. Do mérito ..…….....24

4.3.1. Da violação do direito à vida privada (art. 11/CADH).....…….....24

4.3.2. Das violações dos direitos às liberdades de expressão, reunião, associação e participação política (arts. 13, 15, 16 e 23) …….....…32

4.3.3. Da violação à liberdade de locomoção (art. 22/CADH).....39

4.3.4. Da violação à integridade pessoal (art. 5/CADH).....41

4.3.5. Da violação ao direito de retificação ou resposta (art. 14/CADH).....43

4.3.6. Das violações às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25/CADH).....45

4.4 Das reparações (art. 63.1/CADH).....48

5. PETITÓRIO…….……....….50

1. LISTA DE ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CEDH	Comissão Europeia dos Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CtADHP	Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DH/DH's	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
SCJ	Suprema Corte de Justiça
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SEDH	Sistema Europeu de Direitos Humanos
PE	Pergunta de Esclarecimento

2. REFERÊNCIAS

2.1 Doutrina

ÁLVAREZ, Yuria Saavedra. **El trámite de casos individuales ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. México: Comissão Nacional de los Derechos Humanos, 2011. (p.22)

BERTONI, Eduardo; KURRE, Colin. **Surveillance and Privacy Protection in Latin America: Examples, Principles and Suggestions**. (p.27)

CARVAJAL, Evelyn Tellez. **Documental Analysis Related to Big Data and Its Impact on Human Rights**. Revista Derecho PUC, nº 84, 2020, pp. 155 - 188 (p.25)

DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondia**l. Paris: Éditions du Seuil, 1998. (p.48)

FIX-ZAMUDIO, Hector. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. (p.22)

MOSER, Patricia Tarre. **La Jurisprudencia de Excepciones Preliminares en la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Cidade do México: Comissão Nacional de Direitos Humanos, 2016. (p.22)

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** Cambridge University Press. 2003. (p.23)

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Regra do Esgotamento dos Recursos Internos Revisitada: Desenvolvimentos Jurisprudenciais Recentes no Âmbito da Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio, vol. I. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, União Europeia, 1998. (p.24)

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Democracia y Derechos Humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del estado de derecho.** (p.28)

2.2 Jurisprudência

2.2.1 Comissão Europeia de Direitos Humanos

Ediciones Tiempo Vs. Espanha. Decisão de 12/07/1989. (p.43)

2.2.2 Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Godfred Anthony e Ifunda Kisite Vs. Tanzânia. 26/09/2019. (p.23)

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos Vs. Quênia. 26/05/2017. (p.23)

2.2.3 Corte Europeia de Direitos Humanos

Aliyev Vs. Azerbaijão. Sentença. 04/02/2019. (p.31)

Barthold Vs. Alemanha. Sentença 25/03/1985. (p.34)

Ben Faiza Vs. França. Sentença 08/02/2018. (p.41)

Big Brother Watch e outros Vs. Reino Unido. Sentença 13/09/2018. (p.35)

Bitiyeva Vs. Rússia. Sentença 21/06/2007. (p.24)

Castells Vs. Espanha. Sentença 23.04.1992. (p.34)

Cengiz e outros Vs. Turquia. Sentença 01/03/2016. (p.34)

Copland Vs. Reino Unido. Sentença 03/04/2007. (p.25)

Eker Vs. Turquia. Sentença 28/06/2016. (p.44)

Foti e outros Vs. Itália. Sentença 10/12/1982. (p.24)

Goodwin Vs. Reino Unido. Sentença 11/07/2002. (p.34)

Kennedy Vs. Reino Unido. Sentença 18/08/2010. (p.27)

Lingens Vs. Áustria. 08/07/1986. (p.34)

Melnychuk Vs. Ucrânia. Sentença 05/07/2005. (p.44)

Mizzi Vs. Malta. Sentença 12/01/2006. (p.24)

Morris Vs. Reino Unido. Sentença 26/02/2002. (p.48)

Niemietz Vs. Alemanha. Sentença 16/12/1992. (p.26)

Pabla KY Vs. Finlândia. Sentença 22/07/2004. (p.48)

P. e S. Vs. Polônia. Sentença 30/01/2013. (p.42)

Roman Zakharov Vs. Rússia. Sentença 04/12/2015. (p.27)

Stankov y United. Macedonian Organisation Ilinden Vs. Bulgária. Sentença. 11/04/2018. (p.33)

Timofeyev e Postupkin Vs. Rússia. Sentença 19/01/2021. (p.41)

Uzun Vs. Alemanha. Sentença 02/09/2010. (p.41)

Von Hannover Vs. Alemanha. Sentença 07/02/2012. (p.26)

Weber e Saraiva Vs. Alemanha. Sentença 29/06/2006. (p.35)

Yardimci Vs. Turquia. Sentença 14/12/2021. (p.42)

2.2.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Acevedo Buendía Vs. Peru. Sentença 01/07/2009. (p.24,45)

Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Sentença 07/02/2006. (p.24)

Acosta e outros Vs. Nicarágua. Sentença 25/03/2017. (p.43)

Aguinaga Aillón Vs. Equador. Sentença 30/01/2023. (p.46)

Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Sentença 22/11/2007. (p.42)

Almonacid Arellano Vs. Chile. Sentença 26/09/2006. (p.49)

Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Sentença 30/08/2019. (p.34)

Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Sentença 25/04/2018. (p.48)

Andrade Salmón Vs. Bolívia. Sentença 01/12/2016. (p.47)

Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela. Sentença 05/08/2008. (p.48)

Arguelles e outros Vs. Argentina. Sentença 20/11/2014. (p.32)

Artavia Murillo Vs. Costa Rica. Sentença 28/11/2012. (p.23,42)

Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Sentença 21/11/2012. (p.25)

Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Sentença 02/02/2001. (p.48)

Baptiste e outros Vs. Haiti. Sentença 01/09/2023. (p.40)

Baraona Bray Vs. Chile. Sentença 24/11/2022. (p.37,43)

Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Sentença 13/10/2011. (p.45)

Bayarri Vs. Argentina. Sentença 30/10/2008. (p.24)

Bedoya Lima Vs. Colômbia. Sentença 18/10/2021. (p.28,36)

Bendezú Tuncar Vs. Peru. Sentença 06/10/2023. (p.24)

Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença 31/08/2021. (p.47)

Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Sentença 08/12/1995. (p.32)

Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Sentença 26/11/2010. (p.48)

Cajahuanca Vásquez Vs. Peru. Sentença 27/11/2023. (p.46)

Cantoral-Huamaní e García-Santa Cruz Vs. Peru. Sentença 10/07/2007. (p.32,43)

Cantos Vs. Argentina. Exceções Preliminares. 07/09/2001. (p.22,23)

Cantos Vs. Argentina. Mérito. Sentença 28/11/2002. (p.46,47)

Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Sentença 13/03/2018. (p.28,34)

Castañeda Gutman Vs. México. Sentença 06/08/2008. (p.32)

Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Sentença 25/05/2010. (p.32)

Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença 19/09/2006. (p.45)

Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Sentença 15/06/2005. (p.24)

Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Sentença 06/02/2020. (p.46)

Comunidade Xákmok Kásek e outros Vs. Paraguai. Sentença 24/08/2010. (p.36)

Cordero Bernal Vs. Peru. Sentença 16/02/2021. (p.46)

Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Sentença 28/09/2021. (p.46)

Defensores de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Sentença 28/08/2014. (p.36)

Digna Ochoa e familiares Vs. México. Sentença 25/11/2021. (p.47)

Duque Vs. Colômbia. Sentença 26/02/2016. (p.45,47)

Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Sentença 21/06/2021. (p.46,49)

Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras. Sentença 26/09/2018. (p.28,29,33)

Escher e outros Vs. Brasil. Sentença 06/07/2009. (p.25)

Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Sentença 29/11/2011. (p.26,29,44)

Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Sentença 02/10/2015. (p.45)

García e Familiares Vs. Guatemala. Sentença 29/11/2012. (p.32)

Garcia Lucero e outras Vs. Chile. Sentença 28/08/2013. (p.22)

García Rodríguez e outro Vs. México. Sentença 25/01/2023. (p.46)

Garibaldi Vs. Brasil. Sentença 23/09/2009. (p.22)

Girón e outro Vs. Guatemala. Sentença 15/09/2019. (p.22)

Goiburú e outros Vs. Paraguai. Sentença 22/09/2006. (p.27)

Gomes Lund e outros Vs. Brasil. Sentença 24/11/2010. (p.32)

González e outros Vs. Venezuela. Sentença 20/09/2021. (p.22)

Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Sentença 22/06/2022. (p.34,47)

Grijalva Bueno Vs. Equador. Sentença 03/06/2021. (p.48)

Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala. Sentença 20/11/2012. (p.33)

Habbal e outros Vs. Argentina. Sentença 31/08/2022. (p.47)

Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Sentença 12/08/2008. (p.24)

Hendrix Vs. Guatemala. Sentença 23/08/2018. (p.47)

Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentença 02/07/2004. (p.24,34,43,48)

Herzog e outros Vs. Brasil. Sentença 15/03/2018. (p.22)

Honorato e outros Vs. Brasil. Sentença 27/11/2023. (p.46)

Huilca Tecse Vs. Peru. Sentença 03/03/2005. (p.24,33)

Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Sentença 27/07/2022. (p.32)

Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Sentença. 08/07/2004. (p.31,43)

Ivcher Bronstein Vs. Peru. Sentença 06/02/2001. (p.34,45)

I.V. Vs. Bolívia. Sentença 30/11/2016. (p.23,42)

Jenkins Vs. Argentina. Sentença 26/11/2019. (p.22)

Kawas Fernández Vs. Honduras. Sentença 03/04/2009. (p.32,33)

Kimel Vs. Argentina. Sentença 02/05/2008. (p.32)

Lagos del Campo Vs. Peru. Sentença 31/08/2017. (p.32)

Las Palmeras Vs. Colômbia. Sentença 04/02/2000. (p.23)

López Lone e outros Vs. Honduras. Sentença 05/10/2015. (p.33)

López Sosa Vs. Paraguai. Sentença 17/05/2023. (p.24)

López Soto e outros Vs. Venezuela. Sentença 26/09/2018. (p.32)

Luna López Vs. Guatemala. Sentença 10/10/2013. (p.31)

Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Sentença 03/05/2016. (p.30)

Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Sentença 02/09/2015. (p.30,45)

Manuela e outros Vs. El Salvador. Sentença 30/11/2021. (p.25)

Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Sentença. 26/05/2010. (38,40)

María e outros Vs. Argentina. Sentença 22/08/2023. (p.46)

Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Sentença 15/09/2005. (p.33)

Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Sentença 19/08/2013. (p.43)

Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença 04/09/2012. (p.24)

Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" (CAJAR) Vs. Colômbia. Sentença 18/10/2023. (p.25,26,27,28,35,37,38,40,49)

Mendoza Vs. Argentina. Sentença 14/05/2013. (p.23)

Molina Theissen Vs. Guatemala. Sentença 03/07/2004. (p.27)

Montesinos Mejía Vs. Ecuador. Sentença 27/01/2020. (p.48)

Moya Chacón e outros Vs. Costa Rica. Sentença 23/05/2022. (p.32,34)

Moya Solís Vs. Peru. Sentença 03/06/2021. (p.47)

Muelle Flores Vs. Peru. Sentença 06/03/2019. (p.23,42)

Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Sentença 28/11/2018. (p.32)

Neira Alegría Vs.Peru. Sentença 11/12/1991. (p.23)

Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil. Sentença 28/11/2006. (p.33)

Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Sentença 29/05/2014. (p.42)

OC-05/1985. 13/11/1985. (p.35).

OC-18/2003. 17/09/2003. (p.30)

OC-22/2016. 26/02/2016. (p.23)

OC-23/2017. 15/11/2017. (p.23)

OC-24/2017. 24/11/2017. (p.25,26)

OC-28/21. 07/06/2021**.** (p.33)

OC-29/22. 30/05/2022. (p.36)

Olivera Fuentes Vs. Peru. Sentença 11/04/2023. (p.47)

Olmedo Bustos e outros Vs. Chile. Sentença 05/02/2001. (p.34,49)

Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Sentença 21/11/2018. (p.40)

Osorio Rivera Vs. Peru. Sentença 26/11/2013. (p.23)

Pacheco León e outros Vs. Honduras. 15/11/2017. (p.32)

Palacio Urrutia e outros Vs. Equador. Sentença 21/12/2021. (p.36,38,40,44)

Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença 22/11/2005. (p.44)

Perrone e Preckel Vs. Argentina. Sentença 08/10/2019. (p.22)

Petro Urrego Vs. Colômbia. Sentença 08/07/2020. (p.33)

Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. 05/02/2018. (p.36)

Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença 28/11/2007. (p.22,23)

Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Sentença 08/03/2018. (p.36)

Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Sentença 23/11/2015. (p.46)

Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença 31/08/2004. (p.34,40)

Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Sentença 03/06/2020. (p.45)

Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Sentença 14/10/2019. (p.48)

Romero Feris Vs. Argentina. Sentença 05/07/2017. (p.47)

Rosendo Cantu e outras Vs. México. Sentença 31/08/2010. (p.36)

Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Sentença 05/10/2015. (p.45)

Sales Pimenta Vs. Brasil. Sentença 30/06/2022. (p.46,47)

San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Sentença 08/02/2018. (p.32)

Scot Cochran Vs. Costa Rica. Sentença 10/03/2023. (p.47)

Tiu Tojín Vs. Guatemala. Sentença 26/11/2008. (p.47)

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença 20/10/2016. (p.30)

Tribunal Constitucional Vs. Peru. Sentença 31/01/2001. (p.48)

Tristán Donoso Vs. Panamá. Sentença. 27/01/2009. (p.32,43)

Tzompaxtle Tecpil e outros Vs. México. Sentença 07/11/2022. (p.25)

Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Sentença 27/08/2015. (p.44)

Usón Ramírez Vs. Venezuela. Sentença 30/06/2009. (p.34)

Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Sentença 27/11/2008. (p.28,33,36,40,49)

Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Sentença 19/11/2015. (p.31)

Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença 29/07/1988. (p.24,32,45,49)

Vélez Loor Vs. Panamá. Sentença 23/11/2010. (p.22,48)

Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Sentença 03/09/2012. (p.42,43)

Vera Rojas e outros Vs. Chile. Sentença 18/11/2021. (p.47)

Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Sentença 05/02/2019. (p.31)

V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Sentença 08/03/2018. (p.23)

Yarce e outras Vs. Colômbia. Sentença 22/11/2016. (p.24,33)

Yatama Vs. Nicarágua. Sentença 23/06/2005. (p.33,45)

Yvon Neptune Vs. Haiti. Sentença 06/05/2008. (p.47)

2.2.5. Corte Internacional de Justiça

Camboja Vs. Tailândia. Sentença 15/06/1962 (p.24)

Líbia Vs. Chade. Sentença 03/02/1994 (p.24)

2.3 Outros

Argentina

Lei nº 25.326/2000. 07/10/2000. (p.29)

Brasil

Lei nº 13.709/2018. 14/08/2018. (p.29)

CADHP

Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na África. 17/04/2020. (p.30,34)

CIDH

Cierre del espacio cívico en Nicaragua. 23/09/2023. (p.32,38,39)

Derechos Humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas. 31/12/2022. (p.42)

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 10/2020. (p.35)

Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. 2019. (p.36)

Estándares para una internet libre, abierta e incluyente. 15/03/2017. (p.25,26,29,40,45)

Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para la elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos. 29/04/2021. (p.28)

Informe Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão 2022. 06/03/2023. (p.25,41)

Informe Violencia contra periodistas y trabajadores de medios. 31/12/2013. (p.43)

Libertad de Expresión e Internet, 31/12/2013. (p.26,29,30,34)

Marco jurídico interamericano sobre o direito da liberdade de expressão. 30/12/2009. (p.34)

Pandemia y Derechos Humanos. 09/09/2022. (p.28)

Políticas integrales de protección de personas defensoras. 29/12/2017. (p.33)

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 22/03/2013. (p.22)

Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas. 07/03/2006. (p. 33)

Relator para la libertad de expresión repudia asesinato de periodista colombiano. Comunicado de Imprensa nº. 20/99. 08/12/1999. (p.28)

Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas. 31/12/2011. (p.28)

Una Agenda Hemisférica para la Defensa de la Libertad de Expresión. 25/02/2009. (p.27,34)

Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação. 31/12/2013. (p.35)

Zonas Silenciadas: Regiones de alta peligrosidad para ejercer la libertad de expresión. 15/03/2017. (p.29,35,37)

Chile

Lei nº 19.628/1999. 19/08/1999. (p.29)

Colômbia

Lei Estatutária nº 1581/2012; **Decreto nº 1.377.** 17/10/12. (p.29)

CtIDH

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 28/11/2009. (p.22,24)

Peru

Lei nº 29.733/2011; **Decreto Supremo nº 003-2013-JUS.** 22/03/2013. (p.29)

OEA

Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos. 22/11/1964. (p.22,23)

Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais. 31/12/2021. (p.26)

The Blue Book Telecommunication Policies for the Americas. 1996. (p.25)

ONU

Alto Comissariado das Nações Unidas. **Slapps and FoAA rights by the united nations special rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association, Ms. Annalisa Ciampi.** (p.37)

Assembleia Geral. **Fortalecimiento de la libertad de los medios de comunicación y de la seguridad de los periodistas en la era digital.** A/HRC/50/29. 20/04/2022. (p.41)

Assembleia Geral. **Informe de Martin Scheinin, Relator Especial sobre la promoción y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales en la lucha contrael terrorismo.** A/HRC/14/46. 17/05/2010. (p.28)

Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression: Surveillance and Human Rights**. A/HRC/41/35. 28/05/2019. (p.38,41)

Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. A/66/290. 10/08/2011. (p.34)

Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** Frank La Rue, A/HRC/17/27. 16/05/2011. (p. 29,37)

Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. A/HRC/23/40. 17/04/2013. (p.24)

Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** A/70/361. (p.35)

Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Margaret Sekaggya**. A/HRC/25/55/add.2. 26/02/2014. (p.36)

Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**. A/70/217. 30/07/2015. (p.33)

Assembleia Geral. Resolution 31/32: **Protecting Human Rights Defenders, wheter individuals, groups or organs of society, adressing economic, social and cultural rights**. A/HRC/RES/31/32. 20/04/2016. (p.33)

Assembleia Geral. **The Right to privacy in the digital age: report of the office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. A/HRC/51/17. 04/08/2022. (p.25,40)

Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 34**. CCPR/C/GC/34. 12/09/2011. (p.35)

Comitê dos Direitos das Crianças. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.** CRC/C/GC/25. 02/03/2021. (p.27)

Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. **IGF 2023 Annual Meeting Summary Report**. 12/10/2023. (p.25)

Programa de Desenvolvimento. **Environmental rule of law and human rights in Asia Pacific: strategic litigation against public participation (SLAPPs)**. Julho 2023. (p.36)

Uruguai

Lei nº 18.331/2008. 18/08/2008. (p.29)

Outras Fontes

Anistia Internacional. **Defender Direitos Humanos nas Américas: Necessário, Legítimo e Perigoso.** 09/12/2014. (p.28)

Centro de Información sobre Empresas y Derechos Humanos. **Las empresas y la criminalización de personas defensoras: acciones judiciales en contra de la participación pública o SLAPPS en el contexto de empresas y derechos humanos en América Latina**. Fevereiro 2022. (p.37,39)

Coalition Against Slapps in Europe. **Slapps: A threat to democracy continues to grow.** Julho 2023. (p.36)

Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e Internet Relator Especial da ONU sobre a Promoção e Proteção do direito à Liberdade de Opinião e de Expresión, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da OSCE, Relatora Especial da OEA para a

Libertad de Expresión e Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Información da CADHP. 01/06/2011. (p.25)

Freedom House. **Defendiendo a los defensores y activistas de derechos humanos y de la democracia en América Latina.** 2022. (p.28,29)

Front Line Defenders. **Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2016.** (p.28)

Global Freedom of Expression. **¿Cómo responden los tribunales a las SLAPP? Análisis de decisiones judiciales seleccionadas de todo el mundo?**. 2023. (p.36)

Instituto Global Witness. **Defender el mañana: Crisis Climática y Amenazas Contra las personas defensoras de la tierra y del medio ambiente**- Julho 2020. (p.31)

Unesco. **Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados**. 2022. (p.35)

UNESCO. **O mau uso do sistema judicial para atacar a liberdade de expressão: tendências, desafios e respostas**. 2022. (p.39)

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

Varaná é um Estado unitário e presidencialista, regido desde 1992 por uma Constituição, promulgada após um sangrento conflito. Desde então, o país experimentou o “Período Oceano”,

marcado pelo sucesso eleitoral do partido político homônimo. O desenvolvimento econômico do país baseou-se na exploração de recursos naturais, principalmente o petróleo num primeiro momento, e mais recentemente, o varanático, nódulo metálico desejado pela indústria de processadores.

A sua exploração começou em 2007, pela grande corporação Holding Eye, que por meio da sua filial Lulo, também é dona de famosas plataformas digitais, incluindo um aplicativo de mapas, o Lulocation, e a rede social LuloNetwork. Ultimamente, a rede social Nueva popularizou-se entre os jovens, apesar de exigir a identificação do usuário, com suporte no art. 10 da lei 22/2009 e no no Art. 13 da Constituição, que vedam o anonimato.

Luciano Benítez, descendente dos indígenas Paya, começou a utilizar as redes sociais, especialmente a LuloNetwork, onde difundia os seus ideais de preservação do meio ambiente. Em seu blog, virou figura reconhecida na defesa ambiental, sendo uma voz importante nos protestos contra o projeto da Holding Eye de instalar um complexo industrial na periferia de Río del Este, sua cidade natal. Em 3/10/2014, Luciano recebeu, por e-mail anônimo, capturas de telas demonstrando pagamentos ilegítimos da Holding Eye a um funcionário do governo, para favorecer a realização deste projeto, e as publicou em seu blog.

A partir disso, em 31/10/2014, a Eye processou Luciano, solicitando a revelação da sua fonte de informação, além do pagamento de um valor indenizatório. Em 05/12/2014, em audiência, o juiz afirmou que o processo terminaria mais rápido caso Benítez revelasse a sua fonte e, em razão disso, ele assim o fez. Com a identificação da fonte, a empresa pediu o arquivamento do processo. Em 21/01/2015, o juiz encerrou a ação. Contudo, pendia recurso contra a decisão que afirmou que Luciano não era jornalista. Após declaração de perda do seu objeto pelo tribunal, a defesa apresentou novo recurso, mas foi novamente negado em 06/05/2016.

Nesse ínterim, em 07/12/2014, a jornalista Federica Palácios publicou em seu blog na LuloNetwork e no jornal estatal VaranáHoy um artigo em que divulgou locais visitados por Luciano segundo uma fonte anônima. O artigo ganhou rápida repercussão, e Luciano foi "cancelado" e eliminado dos grupos que pertencia, tendo sua reputação como ambientalista minada.

Na tentativa de proteger a sua honra, Luciano pensou em criar uma conta anônima em Nueva, e representado pela ONG Defesa Azul, ingressou com uma ação de tutela para permitir a criação do perfil em 23/08/2015, mas foi negada em duas instâncias, e subsequente Recurso Excepcional foi julgado improcedente em 20/05/2016, por ser a proibição do anonimato "*res interpretata*".

Meses após a publicação de Palácios, a Procuradoria-Geral da Nação informou que dois agentes do serviço de inteligência de Varaná tinham obtido informações de contas de redes sociais, utilizando o *software* Andrómeda. Eles tiveram acesso ilegítimo aos dados de Luciano e compartilharam com numerosos jornalistas de maneira anônima. O objetivo era neutralizar opositores do partido Oceano.

Luciano ajuizou ação contra Federica Palácios e a Lulo, solicitando indenização pelos danos sofridos e a desindexação da informação do seu nome, mas foi rejeitada em três instâncias, a última em 17/08/2016.

Após, Luciano apresentou denunciou as violações ocorridas à CIDH em 02/11/2016, que em 13/04/2022, admitiu o caso e reconheceu violações aos artigos 5, 8, 11, 13, 14. 15, 16, 22, 23 e 25, c.c. arts. 1.1 e 2 da CADH. Ante o descumprimento das recomendações da CIDH, o caso foi enviado à Corte em 2/06/2022.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1 Competência

Varaná ratificou a CADH em 03/02/1970, mesma data em que aceitou a competência da CtIDH[1]. Portanto, resta demonstrada a competência *ratione temporis*[2] sobre as violações de DH, que ocorreram a partir de 2014[3].

Assim, como Varaná reconhece a competência da CtIDH, esta pode julgar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da CADH. Disto depreende-se a competência *ratione materiae* da CtIDH[4].

Ademais, devidamente identificada, qualquer pessoa pode acionar o SIDH, alegando violações da CADH por um Estado-Parte, dada a ampla legitimação ativa que marca este sistema[5]. Destarte, como Varaná ratificou a CADH, obrigou-se a observá-la perante todos sob sua jurisdição e a participar de procedimentos perante a Corte, de modo que resta evidente a competência *ratione personae*[6].

Por fim, como as violações de DH aconteceram em jurisdição varanaense, evidencia-se a competência *ratione loci*[7] da Corte para julgar a demanda.

4.2. Da admissibilidade

---

[1]Fatos,§6.
[2]CADH.Art.72.2. CtIDH. Garibaldi Vs. Brasil,§§12,19;Herzog e outros Vs.Brasil,§27;Perrone e Preckel Vs. Argentina,§18;Irmãs Serrano Cruz Vs.El Salvador,§65;Garcia Lucero e outras Vs.Chile,§§28,31,32; ÁLVAREZ, Yuria Saavedra.El trámite de casos individuales ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos,pp.18/19.
[3]Fatos, §6.
[4]CADH. Arts.62.1,62.3 e 33.b. CtIDH. Girón e outroVs.Guatemala,§94; González e outras Vs.México,§37;Vélez LoorVs.Panamá,§32;Jenkins Vs. Argentina,§§31-32. FIX-ZAMUDIO,Hector. La Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 475.
[5]CADH.Arts.44 e 46.1.d. Regulamento da CIDH. Art. 28. Regulamento da Corte,art.35. CtIDH. Povo Saramaka Vs. Suriname,§22;Cantos Vs .Argentina,§§23-29;OC-22/2016,§84. MOSER,Patricia Tarre. La Jurisprudencia de Excepciones Preliminares en La Corte Interamericana de Derechos Humanos,p.18/19.
[6]CADH. Art.62. CtIDH. V.R.P.,V.P.C. e outros Vs. Nicarágua, §34;Cantos Vs. Argentina,§34;OC-3/1983,§21. PASQUALUCCI, Jo M. The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights,p.130.
[7]CADH. Art.1.1.CtIDH. I.V. Vs.Bolívia,§21.CtIDH.OC-23/17,§17.

Antes de abordar o mérito, destaque-se que o caso cumpre os requisitos de admissibilidade[8], previstos no art.46 da CADH, pois os recursos foram esgotados[9], a petição foi apresentada no prazo de seis meses[10] e inexiste litispendência internacional[11].

Primeiramente, frise-se que em 9/03/2017, a Comissão concedeu prazo de três meses ao Estado para apresentar exceções preliminares, conforme o artigo 30.3 do seu Regulamento, mas este não apresentou nenhuma objeção[12]. Ainda, a República de Varaná absteve-se de opor qualquer exceção preliminar perante a CtIDH[13]. Assim, a própria CtIDH destacou que o Estado quedou silente quanto a eventuais objeções preliminares[14].

Assim, ante a falta de questionamento acerca do esgotamento dos recursos internos perante a CIDH e dada a não-apresentação de qualquer exceção preliminar perante a CtIDH em seu escrito de contestação, conforme o art.42.1 do Regulamento da CtIDH, a República de Varaná renunciou tacitamente ao meio de defesa estabelecido em seu favor. Desse modo, incide a preclusão sobre o direito de questionar a recepção da petição nos órgãos do SIDH, entendimento este apresentado pela CtIDH, há mais de 30 anos, desde o seu primeiro julgado até sentenças mais recentes[15].

Assim, em razão do princípio do *estoppel*, reiteradamente reconhecido por diferentes cortes internacionais[16], a República de Varaná está impedida de apresentar exceções preliminares, já que

[8]Fatos,§§75-76.
[9]CtIDH. Muelle FloresVs.Peru,§25;Las PalmerasVs.Colombia,§37;CtADHP.Godfred Anthony e Ifunda Kisite Vs.Tanzânia,§36;CADHP Vs.Quênia,§94.
[10]CtIDH. Artavia MurilloVs. Costa Rica,§§29-37;Neira AlegríaVs.Peru,§30;Osorio RiveraVs.Peru,§21.
[11]CtIDH. Povo Saramaka Vs.Suriname, §48; Mendoza e outros Vs. Argentina,§§37-40.
[12]Fatos,§76.
[13]Fatos,§§76,78.
[14]Fatos,§79.
[15] Regulamento da CtIDH,art. 42.1. CtIDH. Velásquez RodríguezVs.Honduras,§88;Heliodoro Portugal Vs. Panamá,§14; Bayarri Vs.Argentina,§16; Defensores de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala,§§24-30;Yarce Vs. Colômbia,§§36-37;CIDH.Relatório de admissibilidade nº88/17,§13.
[16] CIJ. Líbia Vs. Chade,§§56,68,75;Camboja Vs.Tailândia,§32. CtEDH. Foti e outros Vs. Itália,§46; Bitiyeva e X Vs .Rússia,§§90-91; Mizzi Vs.Malta,§§43-48. CtIDH. Herrera Ulloa Vs. Costa Rica,§83; Acevedo Buendía Vs.Peru,§64.TRINDADE, Cançado. A Regra do Esgotamento dos Recursos Internos Revisitada: Desenvolvimentos Jurisprudenciais Recentes no Âmbito da Proteção Internacional dos Direitos Humano sp. 18.

esse princípio veda aos Estados a adoção de comportamento contraditório. Logo, se Varaná absteve-se de opor exceções preliminares perante a CIDH, não pode fazê-lo perante a CtIDH, pois não lhe é dado agir de modo incoerente em jurisdição internacional[17].

Ademais, segundo o art. 41.3 do Regulamento da CtIDH[18], este Tribunal poderá considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas. Dessa maneira, diante da inexistência de manifestação estatal sobre questões de admissibilidade[19], pugna-se para que esta Corte considere o presente peticionamento admissível.

4.3. Do mérito

4.3.1 Da violação do direito à vida privada (art. 11/CADH)

Na sociedade contemporânea, a internet ocupa um papel essencial, pois permite diversas formas disseminar conteúdos, além de ter ampliado a capacidade humana de comunicação. As novas tecnologias, portanto, romperam barreiras geográficas, permitindo a conectividade global e a troca de ideias em uma escala disruptiva, o que impulsiona o desenvolvimento econômico, social, político e o progresso da humanidade[20].

Apesar dos benefícios trazidos pela internet, esta é constantemente ameaçada pela censura, monitoramento, coleta massiva de dados e vigilância, perpetrados por atores privados e governos. Tal cenário constitui sérios riscos para os DH, principalmente para o direito à vida privada[21].

---

[17] CtIDH. Bendezú TuncarVs. Peru,§23;López SosaVs.Paraguai,§95;Massacres de Río NegroVs.Guatemala,§25; Acevedo Jaramillo e outrosVs. Peru,§176;Comunidade Moiwana Vs. Suriname,§58;Huilca Tecse Vs. Peru,§56.
[18]Regulamento da CtIDH,art.41.3.
[19]Fatos,§§76-79.
[20] ONU. IGF 2023 Annual Meeting Summary Report,p.6.OEA.The Blue Book Telecommunication Policies For the Americas,§1.2.1.CIDH. Como promover el acceso universal a internet durante la pandemia de covid-19?,p.2.Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e Internet Relator Especial da ONU sobre a Promoção e Proteção do direito à Liberdade de Opinião e de Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da OSCE, Relatoria Especial da OEA para a Liberdade de Expressão e Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da CADHP, §6.a.
[21] CIDH. Estándares para una Internet Libre,Abierta e Incluyente,§131;Informe Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão 2022,§184.ONU.Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the

O art. 11.2 da CADH estabelece a proteção da vida privada, que compreende a proibição de ingerência arbitrária, por parte de terceiros ou de autoridade pública, na vida familiar, no domicílio, na correspondência, etc[22].

Contudo, as tecnologias digitais que utilizam dados sobre a vida das pessoas ingressam progressivamente no tecido social, econômico e político das sociedades modernas. Portanto, o direito à vida privada demanda medidas de proteção dos dados pessoais na internet[23].

Destaque-se que o conceito de "dados pessoais" abrange a informação que identifica ou pode ser usada para identificar uma pessoa física de forma direta ou indireta, o que inclui os diferentes fatores atinentes a sua identidade física, genética, mental, econômica, cultural ou social, expressa em forma numérica, alfabética, fotográfica, eletrônica, visual ou de qualquer tipo[24].

Assim, saliente-se que a proteção no âmbito digital não envolve apenas as comunicações, mas os metadados, que surgem das próprias conexões à internet e das diversas atividades realizadas online: localização de equipamentos, horário de conexão, páginas acessadas, detalhes sobre e-mail enviado. Afinal, esses dados são altamente reveladores da privacidade de uma pessoa. Consequentemente, técnicas ou métodos que impliquem o acesso a metadados e dados telemáticos sensíveis, como e-mail, geolocalização, endereço de IP e nuvens de dados exigem prévia autorização judicial[25].

right to freedom of opinion and expression,Frank La Rue,A/HRC/23/40,§2.CARVAJAL, Evelyn Tellez.Documental Analysis Related to Big Data and Its Impact on Human Rights,p.168.

[22] CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo"Vs. Colômbia,§553; Tzompaxtle Tecpil e outros Vs. México,§189;Manuela e outros Vs. El Salvador,§204;Atala Riffo e Crianças Vs.Chile,§161;OC-24/2017,§173.

[23] CtEDH. CoplandVs.Reino Unido,§41.CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" (CAJAR)Vs.Colômbia,§553; Escher e outros Vs.Brasil,§115.ONU. The Right to privacy in the digital age,A/HRC/51/17,§1.

[24] CtIDH.OC-24/17,§123. OEA.Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais, p.23.

[25] CtEDH. Niemietz Vs.Alemanha,§§28,29. CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados"José Alvear Restrepo"Vs.Colômbia,§688.CIDH. Estándares para una Internet Libre,Abierta e Incluyente,§131.

Varaná, contudo, falhou nessa obrigação, pois deixou de adotar ações positivas para proteger a privacidade dos dados dos usuários na internet[26]. Afinal, Luciano Benítez, em 2014, recebeu um plano gratuito, com todos os aplicativos disponíveis da empresa Lulo, de modo que passou a utilizá-los e, com isso, a plataforma passou a armazenar os dados sobre os locais visitados por ele, registrando um "histórico" durante 120 meses. Esse modelo de negócios no qual são oferecidos serviços gratuitos, o chamado *zero-rating*, complica enormemente o direito das pessoas de determinar quando, como e em que medida as suas informações são coletadas, processadas e vendidas[27].

Desse modo, justamente a partir desses aplicativos, foi possível que dois agentes da inteligência de Varaná, valendo-se do *software* Andrómeda, tivessem acesso a diversos dados pessoais do peticionante e o vigiassem[28].

Na América Latina, o contexto histórico é importante para discussões sobre proteção da privacidade e atos de vigilância governamental. Afinal, as violações mais flagrantes de DH, sob governos ditatoriais, estavam ligadas a operações de vigilância de agências de inteligência. Essas operações, em geral, visavam jornalistas, defensores de DH e dissidentes[29], ou seja, pessoas como Luciano que ousavam levantar sua voz contra a opressão e a injustiça[30]. Tais políticas eram justificadas a partir da doutrina da segurança nacional que permitia classificar uma pessoa como "subversiva", pelo simples fato de que apoiava a luta para mudar a ordem estabelecida[31].

[26] CtEDH.Von HannoverVs.Alemanha,§11.CtIDH,Fontevecchia e D'AmicoVs.Argentina,§49. CIDH. Libertad de expresión e Internet,§138.
[27] CIDH. Estándares para una Internet Libre,abierta e incluyente,§§29,199.
[28] Fatos,§§29,30,62.
[29] CIDH. Una Agenda Hemisférica para la Defensa de la Libertad de Expresión,§1.BERTONI, Eduardo; KURRE, Colin. Surveillance and Privacy Protection in Latin America: Examples, Principles and Suggestions,p.326.
[30] Fatos,§§25-26.
[31] CtIDH. Molina TheissenVs.Guatemala,§40.2;Goiburú e outrosVs.Paraguai,§61.5.CIDH.Libertad de Expresión e Internet,§158.

Assim, frise-se que o DIDH tem normas sólidas acerca das atividades de inteligência, segundo as quais, deve haver um marco legal que defina essas atividades, bem como devem ser adequadas a um fim legítimo, ser necessárias e proporcionais. Ademais, deve haver na legislação interna a previsão de um sistema bem definido para supervisionar essas atividades. Ainda, a vigilância seletiva deve ser autorizada judicialmente[32].

Contudo, no presente caso, a ação de vigilância movida contra Luciano, por agentes da inteligência de Varaná, não estava prevista em lei, não foi autorizada judicialmente e tampouco era adequada, necessária e proporcional, vez que foi motivada pelo desejo pessoal dos agentes de neutralizar a participação pública de pessoas que poderiam influenciar as eleições de 2014[33]. Destarte, ressalte-se que é proibida a utilização dos organismos de inteligência para prejudicar determinada pessoa, em razão de sua opinião política e suas ações de crítica[34].

Assim, destaque-se que os defensores de DH têm uma função fundamental para a garantia dos DH, da democracia e do Estado de Direito[35] e, portanto, têm um papel acessório ao SIDH quanto à proteção dos DH[36]. Os jornalistas, também, têm uma tarefa essencial, pois o exercício do jornalismo não pode ser diferenciado da liberdade de expressão[37], já que seu objetivo é informar a população e monitorar as ações governamentais. Contudo, a América é uma região extremamente

[32] CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo”Vs.Colômbia, §§528,536,538,547. ONU. The right to privacy in the digital age,A/HRC/27/37,§37. Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital,§69;CtEDH. Roman Zakharov Vs. Rússia;Kennedy Vs. Reino Unido,§155.
[33] Fatos,§63.
[34] CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo"Vs. Colômbia, §§535,620. ONU. Informe de Martin Scheinin,Relator Especial sobre la promoción y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales en la lucha contra el terrorismo. A/HRC/14/46, Práticas 11,12 e 13.
[35] CtIDH. Escaleras Mejía e outrosVs.Honduras,§56;Valle Jaramillo e outrosVs.Colômbia.TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del estado de derecho,p.14.CIDH. Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de los Derechos Humanos en las Américas,§13.
[36] CtIDH .Escaleras Mejía e outros Vs.Honduras,§56;Valle Jaramillo e outrosVs.Colômbia,§88.
[37] CtIDH. Bedoya Lima Vs.Colômbia,§107;Carvajal Carvajal Vs.Colômbia,§173;OC-5/85,§§72-74. CIDH. Pandemia y Derechos Humanos,§125.

perigosa para jornalistas[38] e defensores de DH[39], que se expressam de forma crítica e questionam o governo[40].

Assim, o desenvolvimento da internet tornou os comunicadores sociais e defensores dos DH's, como Benítez, mais vulneráveis à vigilância por parte de agentes estatais e não estatais, exigindo proteções mais fortes. Desse modo, a garantia à privacidade é imprescindível para o trabalho de defensores em um contexto democrático, inadmitindo-se intervenções arbitrárias na esfera desses direitos[41].

Contudo, a política de dados da empresa Lulo impedia que o peticionante mantivesse privados certos aspectos de sua vida. Assim, o simples fato de que as informações relativas à identidade, família ou vida de uma pessoa sejam coletadas, afeta seu direito à privacidade[42].

Destarte, os Estados devem adotar políticas para proibir o tratamento de dados pessoais, salvo quando exista o consentimento informado da pessoa afetada. Assim, é fundamental que seja desenvolvido um regime jurídico, com leis claras, sobre a proteção de dados que regule o armazenamento, processamento, e transferência, seja entre entes estatais, seja entre terceiros[43].

[38] CtIDH. Bedoya Lima Vs. Colômbia,§107.CIDH. Relator Especial para a Liberdade de Expressão. Relator para la libertad de expresión repudia asesinato de periodista colombiano; Comunicado de Imprensa nº.20/99, 08/12/1999.
[39] Anistia Internacional.Defender Direitos Humanos nas Américas: Necessário, Legítimo e Perigoso,p.4. Freedom House. Defendiendo a los defensores y activistas de derechos humanos y de la democracia en América Latina,p.1.
[40] CtIDH. Bedoya Lima Vs. Colômbia,§107. CIDH. Relator Especial para a Liberdade de Expressão. Relator para la libertad de expresión repudia asesinato de periodista colombiano, Comunicado de Imprensa nº.20/99, 08/12/1999.Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para la elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos, p.5. Cómo Promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19?,p.5.Front Line Defenders.Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2016,p.11.
[41] Freedom House. Defendiendo a los defensores y activistas de derechos humanos y de la democracia en América Latina,p.11.CtIDH.Escaleras Mejía e outrosVs.Honduras, §61.CIDH.Zonas Silenciadas,§311;ONU. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression,Frank La Rue, A/HRC/17/27,§56.
[42] ONU. The right to privacy in the digital age,A/HRC/27/3720.CtIDH.Fontevecchia e D'AmicoVs.Argentina, §48.
[43]CIDH. Estándares para una internet libre, abierta e incluyente,§204-207;Libertad de Expresión e Internet, §138.

Nessa perspectiva, cabe lembrar que até os dias atuais, Varaná não aprovou uma lei destinada à proteção de dados pessoais[44], na contramão de diversos países latino-americanos, como Uruguai, Argentina, Colômbia, Brasil, Chile e Peru[45].

Outro problema na legislação de Varaná é a impossibilidade de criar redes sociais, sem a necessidade de identificação. Essa proibição está prevista expressamente na sua Constituição, na legislação infraconstitucional e por decisão da SCJ[46].

Contudo, a exigência de um documento de identidade para a criação de uma rede social se mostra excessiva e impede o peticionante de defender suas opiniões, bem como tentar restaurar reputação, sem sofrer represálias. Afinal, a proteção da privacidade é fundamental para o exercício da liberdade de expressão, pois o seu exercício requer um espaço privado livre de ameaças. Assim, o direito à comunicação anônima se reputa consequência direta do direito à intimidade[47].

Comunicar-se sem a necessidade de se identificar diretamente é uma das principais conquistas propiciadas pelo advento da internet. Desse modo, restrições a esse anonimato causam o chamado *chilling effect*. Destarte, uma robusta tutela ao discurso anônimo permite a comunicação sem represálias e constitui incentivo ao debate público, que é força motriz dos DH. Assim, o requerimento de identificação e autenticação em sites e aplicativos deve ser utilizado somente na hipótese de interações potencialmente perigosas, e não de maneira generalizada[48].

Portanto, esse cenário legislativo em Varaná viola o art. 2 da CADH, pois esse dispositivo impõe que o Estado introduza em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução de suas obrigações assumidas, de modo que o Estado deve adequar seu ordenamento

[44] Fatos,§13.
[45]Peru. Lei nº29.733/2011; Decreto Supremo nº003-2013-JUS. Chile. Lei nº19.628/1999. Brasil. Lei nº13.709/2018. Colômbia. Lei Estatutária nº1581/2012; Decreto nº1.377.Argentina. Lei nº25.326/2000. Uruguai. Lei nº18.331/2008.
[46] Fatos,§§6,9,47,49,53,59,56.
[47] CADHP. Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na África, 40.
[48] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,§136,229,302;CI Libertad de expresión e Internet,§§132,134.

interno às disposições da CADH. Esse dever implica a adoção de medidas em duas vertentes: i) a supressão das normas que impliquem violações à CADH; ii) a expedição de normas que conduzam à efetiva observância da CADH[49]. Assim, percebe-se que Varaná violou as duas vertentes do dever de adequação estabelecido no art. 2, já que não possui lei de proteção de dados e seu ordenamento jurídico proíbe a criação de redes sociais, sem necessidade de identificação[50].

Noutro giro, além da dimensão do art. 11 da CADH que protege à vida privada, este resguarda a honra e a dignidade, proibindo-se todo ataque ilegal contra a honra ou reputação e os Estados devem oferecer a proteção da lei contra esses ataques[51].

No entanto, em Varaná, percebe-se uma campanha de difamação e estigmatização contra Luciano, a partir do artigo de Frederica Palácios em que foram distorcidos os dados divulgados ilegitimamente através do *software* Andrómeda, o que levou o peticionante a ser classificado por um jornal estatal como "Judas do Meio Ambiente"[52].

Dessa maneira, é importante lembrar que enquanto ativista dos DH, Benítez possui especial proteção, pois ataques à sua honra e reputação o expõem ao desprezo público e à perseguição. Destarte, os Estados devem implementar políticas de proteção dos defensores de DH, em razão de sua maior vulnerabilidade a esses ataques[53].

Isso foi justamente o que aconteceu com o peticionante, vez que ele foi eliminado de todos os grupos de ativistas e sua importância no âmbito dos defensores do meio ambiente e dos Payas desvaneceu-se, de modo que sua reputação restou destruída[54].

---

[49] CtIDH. Maldonado Vargas e outros Vs.Chile,§24;Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala,§111; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs.Brasil,§405;OC-18/2003,§77.
[50] Fatos,§13.
[51] CtIDH. Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala,§136;Tavares Toro e outros Vs. Colômbia,§111;Velásquez Paiz e outros Vs.Guatemala,§220.
[52] Fatos,§§44-48.
[53] Instituto Global Witness. Defender el mañana,p.10; CtIDH. Luna LopezVs.Guatemala,§243;Irmãos Gómez PaquiyauriVs.Peru,§175. CtEDH. AliyevVs.Azerbaijão,§208.
[54] Fatos,§49.

Esse contexto de violações se agrava, pois os dados da localização de Luciano foram ilegalmente vazados para numerosos jornalistas por dois agentes estatais, por meio de um *software* utilizado pelo próprio governo de Varaná, fato que era de conhecimento das autoridades públicas[55].

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade estatal, pois sempre que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição pública lesiona indevidamente direitos, há a inobservância do dever de respeito consagrado no art. 1.1 da CADH, de modo que é irrelevante analisar a intenção ou a motivação dos agentes envolvidos nas violações em Varaná[56].

Assim, pugna-se pelo reconhecimento das violações aos arts.11.1, 11.2, 11.3 em face dos dispositivos 1.1 e 2 da CADH.

4.3.2 Das violações dos direitos à liberdade de expressão, reunião, associação e participação política (Arts. 13, 15, 16, 23)

O direito de associação, previsto no art. 16 da CADH, caracteriza-se por habilitar as pessoas a criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente na consecução de fins lícitos[57]. O art. 15 da CADH reconhece o direito de reunião pacífica, abarcando tanto reuniões privadas e públicas[58]. O art. 13 da CADH protege a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole[59]. O art. 23 protege, entre outros alcances, o direito à participação na direção de assuntos públicos[60].

[55] Fatos,§62,63.
[56] CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras,§173;López Soto e outros Vs.Venezuela,§198;Caballero Delgado e Santana Vs .Colômbia,§56.
[57] CtIDH. Cantoral-Huamaní e García Santa-Cruz Vs .Peru,§144;Kawas FernándezVs.Honduras,§143;García e FamiliaresVs.Guatemala,§116;Lagos del CampoVs.Peru,§155.
[58] CtIDH. Lopez Lone e outros Vs.Honduras,§167;Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, §171.
[59] CtIDH. Kimel Vs. Argentina,§53; Tristán Donoso Vs. Panamá,§109; Gomes Lund e outros Vs.Brasil,§196; San Miguel Sosa e outras Vs.Venezuela,§152;Moya Chacón e outro Vs.Costa Rica,§62.
[60] CtIDH. Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, §107;San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, §111;Arguelles e outros Vs. Argentina, §221;Pacheco León e outros Vs. Honduras, §145.

Ainda que esses direitos tenham seus sentidos próprios, ocasionalmente, pelas particularidades fáticas ou pela inter-relação dessas prerrogativas, faz-se necessário analisá-las em conjunto. Neste caso, será feita a análise das violações dos arts.13, 15, 16 e 23 da CADH, em conjunto, pois estão intrinsecamente relacionados e constituem o fundamento de qualquer sociedade democrática[61].

Ademais, os Estados-membros da CADH possuem obrigações positivas específicas e especiais em relação aos defensores de DH, como Luciano[62], ante a natureza de seu labor e a sua exposição a riscos[63]. Deste modo, as garantias ao exercício dos direitos políticos e liberdades de expressão, de associação e de reunião são imprescindíveis para o trabalho de defensores na democracia, inadmitindo-se intervenções arbitrárias nesses direitos[64].

Desse modo, a violação de uma das referidas garantias pode implicar em um atentado às demais[65].

Afinal, a possibilidade de se reunir pacificamente é uma das maneiras mais acessíveis de exercer a liberdade de expressão, através da qual se pode reclamar a proteção de outros direitos[66]. Ainda, o art. 16 da CADH compreende o direito de toda pessoa a criar e participar livremente de grupos orientados à vigilância, denúncia e promoção dos DH[67].

[61]CtIDH. Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs.Colômbia,§304;Castañeda GutmanVs.México,§304. ONU. Comentário Geral nº37,§§1 e 9. CIDH. Cierre del espacio cívico en Nicaragua,§1.
[62]Fatos,§§25-26.
[63] CtIDH. Defensores de direitos humanos e outros Vs.Guatemala,§142;Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, §299; Nogueira de Carvalho e outrosVs.Brasil,§77;Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala,§314. ONU. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, A/70/217,§§36,56.
[64] CtIDH. Escaleras Mejía e outros Vs .Honduras,§61;Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia,§87;Defensor de DH e outros Vs. Guatemala,§128 .CIDH. Políticas integrales de protección de personas defensoras,§9. ONU. Resolution 31/32,A/HRC/RES/31/32,§2;Declaração da ONU sobre o direito e dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos,arts.5,6,7,8,9,11,12e13.
[65] CIDH. Relatório Anual da CIDH,2005,§7.
[66] CtIDH. López Lone e outrosVs.Honduras,§167.CtEDH.Stankov y United Macedonian Organisation Ilinden Vs.Bulgária,§85.
[67]CtIDH. Kawas FernándezVs.Honduras,§146;Yarce e outrasVs.Colômbia,§271;Huilca TecseVs.Peru,§121. CIDH. Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos DH nas Américas,§72.

Quanto ao art. 23 da CADH, a Carta Democrática Interamericana enfatiza a importância da participação cidadã para democracia e o pluralismo político, de modo que é um elemento fundamental dentro de um Estado de Direito para garantir os demais DH[68].

Já a liberdade de pensamento e de expressão é entendida pela CtIDH como pedra angular de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública, além de ser *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, quem deseja influir sobre a coletividade, possa se desenvolver plenamente[69]. Desse modo, o exercício desse direito é uma das condições primordiais para o progresso da comunidade e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, de maneira que tem um papel essencial na dinâmica de uma sociedade democrática[70].

Sem uma efetiva liberdade de expressão, a democracia se desvanece, o pluralismo e a tolerância começam a enfraquecer, os mecanismos de controle e denúncia cidadã começam a se tornar inoperantes e cria-se um campo fértil para que sistemas autoritários se desenvolvam na sociedade[71].

Ressalta-se que o art. 13 da CADH protege tanto os meios de comunicação tradicionais, como as manifestações difundidas através da internet. Inclusive, a internet é encarada como uma plataforma para a realização de outros DH, como o direito de reunião e associação e os direitos

[68] CtIDH. Yatama Vs. Nicarágua,§§191,192;Petro UrregoVs.Colômbia,§93;López Lone e outros Vs. Honduras, §§162,163; OC-28/21,§57.
[69]CtIDH. Olmedo Bustos e outros Vs.Chile,§68;Usón RamírezVs.Venezuela,§47;Carvajal Carvajal e outrosVs.Colômbia,§74; Granier e outrosVs.Venezuela,§140.CIDH.Libertad de Expresión e Internet,§1.
[70] CtEDH. Lingens Vs. Áustria,§41;Barthold Vs. Alemanha,§58;CastellsVs.Espanha,§42.CtIDH. Ricardo Canese Vs Paraguai,§83;Herrera Ulloa Vs. Costa Rica,§113;Ivcher BronsteinVsPeru,§152. CIDH. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión,§27.
[71] CtIDH. Ricardo CaneseVs.Paraguai,§86;Álvarez Ramos Vs. Venezuela,§95;OC-5/85,§30;§111; Carvajal Carvajal e outrosVs.Colômbia.CIDH.Una Agenda Hemisférica para la Defensa de la Libertad de Expresión,§18.

políticos, de modo que os padrões internacionais de proteção sobre esses direitos têm plena vigência na internet[72].

Assim, o DIDH desenvolveu princípios que protegem a confidencialidade das fontes, pois a proteção das fontes jornalísticas é uma das condições básicas para a liberdade de imprensa e para a democrática[73]. Com efeito, em uma sociedade democrática, a divulgação das fontes é incompatível com a garantia ao direito da liberdade de expressão, pelo possível efeito dissuasor. Como resultado, o papel da imprensa de vigilância pode ser prejudicado, bem como sua capacidade de fornecer informações confiáveis à sociedade é afetada[74]. Ademais, a proteção de fontes previne que os jornalistas sejam vítimas de atos de violência[75].

Entretanto, um juiz varanaense denegou o direito ao sigilo da fonte ao peticionante, negando seu status de jornalista, além de que o obrigou a revelar a sua fonte[76].

Contudo, a prática do jornalismo é realizada por autores de blogs e outros que publicam por conta própria na internet. Esses são os chamados jornalistas cidadãos, que se valem da internet para transmitir suas ideias sobre questões de interesse público. Assim, sendo o jornalismo a principal manifestação da liberdade de expressão, não pode ser realizado apenas por aqueles inscritos em determinada associação profissional[77]. Assim, os comunicadores sociais, como

[72] CIDH. Libertad de expresión e Internet,§36. CtEDH. Cengiz e outros Vs.Turquia,§§49-52; ONU. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, A/66/290,§61
[73] CADHP .Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão na África, nº 15. CtEDH. Goodwin Vs.Reino Unido,§39; CtIDH. Moya Chacón e outroVs.Costa Rica,§70. CIDH. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 8.
[74] CtEDH. Weber e SaraivaVsAlemanha,§143;Big Brother Watch e outrosVs.Reino Unido,§442.CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs.Colômbia,§556 .UNESCO. Diretrizes para os atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados,p.19. CIDH. Violência contra jornalistas e trabalhadores das mídias,§52.
[75] ONU. Relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, A/HRC/20/22,§59. CIDH. Zonas Silenciadas: Regiones de alta peligrosidad para ejercer la libertad de expresión,§163.
[76] Fatos,§41
[77]ONU. Comentário geral nº 34,§44; CtIDH.OC-05/85,§71.CIDH. Zonas Silencia das: regiones de alta peligrosidad para ejercer la libertad de expresión,§63.

Benítez, podem invocar o direito à confidencialidade das fontes, ante a função vital de supervisão pública que desempenham[78].

Contudo, Luciano, ao denunciar aparentes pagamentos ilegítimos da empresa Holding Eye ao governo, foi processado para que revelasse sua fonte e pagasse 50.000 reais varanenses, uma soma correspondente a aproximadamente 80 vezes o valor do salário-mínimo da época[79].

Assim, além de violar seu direito ao sigilo da fonte, essa prática de assédio judicial contra defensores de DH é chamada de *SLAPP* (*strategic lawsuit against public participation*). Esse termo denomina ações judiciais que são iniciadas por um ator poderoso, como entes estatais e empresas, como a Holding Eye[80], com o objetivo de intimidar e silenciar os indivíduos que difundem mensagens de interesse público que lhes são desfavoráveis. O objetivo dessas demandas é sobrecarregar o arguido com um processo judicial, com custos expressivos e com o peso psicológico que isso implica. Assim, silenciam-se as vozes críticas e são sufocados o escrutínio e o debate público[81].

Verifica-se, desse modo, uma forma sutil de silenciar as vozes, impedir o trabalho e estigmatizar e defensores de DH e jornalistas, principalmente para intimidar e hostilizar aqueles que defendem os DH e o meio ambiente, como líderes indígenas[82], a exemplo de Luciano Benítez[83]. Ressalte-se, nesse sentido que a CtIDH, em diversas ocasiões, já afirmou que é dever

[78] CIDH. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 8 e 13.ONU. Promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, A/70/361,§§18-20.
[79] Fatos,§§39,37.
[80] Fatos,§39.
[81] Global Freedom of Expression.¿Cómo responden los tribunales a las SLAPP? Análisis de decisiones judiciales seleccionadas de todo el mundo?,p.6. ONU.The safety of journalists, A/HRC/45/L.42/Rev.1,Preâmbulo. CtIDH. Palacio Urrutia e outros Vs. Equador,§95;
[82] ONU. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders,Margaret Sekaggya, A/HRC/25/55,§59.Environmental rule of law and human rights in Asia Pacific: Strategic litigation against public participation(SLAPPs),p.7. CIDH. Empresas y derechos humanos,§323.CtIDH.Palacio Urrutia e outrosVs.Equador,§95. Coalition Against SLAPPS in Europe. SLAPPS:A threat to democracy continues to grow a 2023 report update,p.7.
[83] Fatos,§§25-26.

estatal adotar políticas integrais de proteção dos defensores de DH e dos jornalistas[84]. Ademais, Luciano Benítez é descendente do Povo Paya e tem 73 anos, de modo que está inserido em mais dois grupos de extrema vulnerabilidade, portanto, tem direito a uma proteção especial[85].

Além disso, o assédio judicial também provoca consequências sociais coletivas negativas, pois enfraquece o trabalho das pessoas que defendem DH e denunciam irregularidades, além de produzir um efeito paralisante (*chilling effect*), pois amedronta aqueles que intentam expressar discordância contra os atores poderosos e participar de assuntos de interesse público[86].

A prática de SLAPP, portanto, consiste no uso abusivo dos mecanismos judiciais, que ameaça o pleno exercício da liberdade de expressão, o direito à participação política, além dos direitos de reunião e de associação, pois tem como objetivo intimidar aquelas pessoas que realizam atividades de denúncia e crítica, de modo que comprometem a capacidade dos atores da sociedade civil de operar livremente[87].

Ressalte-se, ainda, que Luciano foi alvo de uma campanha digital de difamação e vigilância, por parte da por parte de Varaná, vez que dois integrantes do serviço de inteligência do Ministério do Interior utilizaram o *software* Andrómeda para obter informações pessoais de Luciano, em razão de seu labor como defensor de DH e jornalista cidadão[88].

---

[84] CtIDH. Defensores de DH Vs.Guatemala,§263;Bedoya Lima e outraVs.Colômbia,§152;Valle Jaramillo e outrosVs.Colômbia,§91;

[85] CtIDH. Povo Indígena Xucuru e seus membrosVs.Brasil,§131;Xákmok Kásek Vs.Paraguai,§273;Rosendo Cantú e outrasVs.México,§184;Poblete Vilches e outrosVs.Chile,§122;OC-29/22,§343.CIDH.DH das Pessoas Idosas e Sistemas Nacionais de Proteção nas Américas,§§88,304.

[86] Centro de Información sobre Empresas y Derechos Humanos. Las empresas y la criminalización de personas defensoras:acciones judiciales en contra de la participación pública o SLAPPS en el contexto de empresas y derechos humanos en América Latina,p.2.ONU.SLAPPs and FoAA rights by the United Nations Special Rapporteur on the rights to Freedom of peaceful assembly and of association Ms Annalisa Ciampi,p.4;

[87] CtIDH. Palácio Urrutia e outrosVs.Equador,§95;Baraona BrayVs.Chile,§91. ONU. SLAPPs and FoAA rights by the United Nations Special Rapporteur on the rights to Freedom of peaceful assembly and of association Ms Annalisa Ciampi,p.1.

[88] Fatos,§§21,25,26,36,62.

A prática de vigilância ilegítima, além de ser considerada uma ingerência no direito à vida privada, conforme demonstrado no tópico anterior, afeta a liberdade de pensamento e expressão, pois limita a livre manifestação e circulação de informações, já que tem um efeito intimidador. Afinal, produz nos indivíduos uma autocensura, em face da suspeita constante de que suas comunicações não são confidenciais[89], direitos que não foram protegidos por Varaná[90].

O propósito dessa vigilância era monitorar jornalistas e ativistas de DH como Luciano, com o objetivo de neutralizar suas ações. Essa prática é veda, pois atinge gravemente um dos alicerces do Estado de Direito: o pluralismo e a proteção das vozes de oposição. As vozes dissidentes são imprescindíveis para a democracia, sem elas não é possível adotar políticas públicas que considerem as diferentes visões existentes em uma sociedade. Por isso, o Estado é obrigado a adotar as medidas necessárias para garantir a participação efetiva em uma sociedade democrática[91].

Nessa esteira, cabe lembrar que os direitos previstos nos arts. 13, 15, 16 e 23 da CADH constituem princípios fundamentais da democracia e simultaneamente são componentes essenciais do espaço cívico, pois permitem que as pessoas e grupos possam participar de maneira efetiva na vida política, econômica, social e cultural da sociedade[92]. Nessa esteira, destaca-se a importância do pluralismo político para a democracia, reforçado pelos direitos políticos, de reunião, associação

[89]CIDH. Zonas Silenciadas: regiones de alta peligrosidad para ejercer la libertad de expresión,§311. CtIDH. Membros da Corporação de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia,§§626-627. ONU .Informe do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, A/HRC/17/27,§53.
[90] Fatos,§62.
[91] CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia,§621;Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia,§173; ONU. A vigilância e os direitos Humanos, A/HRC/41/35,§§21,26.
[92] CIDH. Cierre del espacio cívico en Nicaragua,§4. ONU. Relatório do Relator Especial sobre os direitos de reunião e de associação, A/HRC/20/27,63.

e liberdade de expressão, exigindo das autoridades estatais e de toda a sociedade, tolerância e espírito de abertura[93].

Contudo, como resultado da vigilância de seus dados pessoais e distorção do conteúdo destes por jornalistas e pelo programa “A academia Varanaenses”, pertencente à Varaná, o peticionante foi vítima de uma campanha de estigmatização. A consequência disso, foi a eliminação de Luciano Benítez de todos os grupos de ativistas, além de que sua importância no âmbito dos defensores do meio ambiente foi irremediavelmente abalada[94].

Desse modo, o Estado de Varaná, ao permitir o andamento da ação judicial contra o peticionante e a revelação de sua fonte, além de utilizar um *software* malicioso para vigiá-lo, violou os arts. 13,15,16 e 23, pois ele foi excluído de diversas associações de ambientalistas, perdeu a capacidade de convocar reuniões pacíficas e sua influência sobre o debate público desvaneceu[95]. Afinal, não é fácil participar de maneira desinibida de um debate aberto sobre assuntos públicos, quando a consequência é o processamento e a perda de todo o patrimônio ou a estigmatização social[96].

Esse efeito amedrontador foi justamente o verificado no presente caso, pois, desde a criação da sua primeira conta em 2010 até sua desistência em razão da perseguição sofrida em 2015, Luciano ativamente utilizou suas redes sociais de forma pacífica para viabilizar o debate democrático acerca das questões de interesse da população[97]. Contudo, após Luciano ter sido demandado pela empresa Holding Eye, ter seus dados pessoais revelados, sofrer perseguição

[93] CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo” Vs.Colômbia,§621;Ríos e outros Vs .Venezuela,§§62,102;Palacio Urrutia e outrosVs.Equador,§89.
[94] Fatos,§§46,48,49.PE,§2.
[95] Fatos,§§39,37,41,46,48,49,62.PE,§2.
[96] CIDH. Cierre del espacio cívico en Nicaragua,§108; Centro de Informações sobre Empresas e Direitos Humanos. As empresas e a criminalização de pessoas defensoras: ações judiciais contra a participação pública ou SLAPPS no contexto de empresas e direitos humanos na América Latina,p.5. UNESCO. O mau uso do sistema judicial para atacar a liberdade de expressão: tendências, desafios e respostas,p.11.
[97] Fatos,§§34-36.

online e ser impossibilitado de criar perfis de forma anônima, ele abandonou as redes sociais e decidiu se desconectar do mundo digital[98].

Assim, percebe-se que a situação em Varaná, com a impossibilidade de Luciano participar do debate público e do espaço cívico[99], deve servir como um alerta acerca da deterioração da democracia e dos DH[100].

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento das violações aos arts. 13, 15, 16 e 23, em relação aos arts. 1.1 e 2 da CADH, perpetradas por Varaná.

4.3.3 Da violação à liberdade de locomoção (art. 22/CADH)

O direito de circulação, condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa, contempla o direito de circular livremente[101]. Ademais, também resguarda o direito de ingressar, permanecer e sair do território sem interferência ilegal[102].

Inobstante, trata-se de prerrogativa que pode ser violada formalmente ou por restrições de fato, quando não houver previsão das condições e meios que permitam exercê-lo[103]. Também há violação quando uma pessoa é vítima de ameaças e o Estado não proporciona as medidas necessárias para que a vítima possa transitar livremente, inclusive quando as hostilidades são perpetradas por agentes não-estatais[104].

Neste caso, convergem atores estatais e não-estatais na violação da liberdade de locomoção de Luciano Benítez, a partir do rastreamento da sua localização por servidores de inteligência de

[98] Fatos,§§60,61.
[99] Fatos,§§39,37,41,46,48,49,62.PE,§2.
[100] CIDH. Cierre del espacio cívico en Nicaragua,§40.
[101] CtIDH. Palacio Urrutia e outrosVs.Equador,§145;Ricardo CaneseVs.Paraguai,§115;Omeara Carrascal e outrosVs.Colômbia,§272;
[102]CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs.Colômbia,§923; Baptiste e outrosVs.Haiti,§61;Valle Jaramillo e outrosVs.Colômbia,§138.
[103]CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia,§924.
[104] CtIDH. Baptiste e outros Vs.Haiti,§62;Valle Jaramillo e outros Vs.Colômbia,§139;Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia,§197.

Varaná, utilizando-se do *software* Andrómeda. Destaque-se que dessa vigilância sobre os seus movimentos, a jornalista Federica Palácios, publicou artigo que ensejou violações de DH do peticionante[105].

Percebe-se que com a possibilidade de localizar dados pessoais via GPS e direções IP de dispositivos, viabilizando o rastreio dos indivíduos. Assim, as práticas de interceptação ilícita de dados pessoais não apenas ferem direitos individuais, como também os princípios de uma sociedade democrática[106].

Contudo, a liberdade de circulação não tolera atos de vigilância via GPS, que é essencialmente distinto de outros métodos de monitoramento, e é mais agressivo aos direitos individuais, pois revela mais informações sobre o comportamento da pessoa, sendo que o processamento e uso dos dados obtidos agravam a violação[107].

Pontue-se que o geo-rastreamento geralmente se utiliza como uma técnica especial de investigação, pela monitoração dinâmica de um terminal de telecomunicações, como um telefone; ou pela instalação de um dispositivo de *hardware* em um meio de transporte ou outro objeto[108]. Neste caso, Luciano teve seu telefone rastreado em razão dos objetivos escusos de agentes de Varaná no sentido de obstaculizar a participação pública de opositores do partido Oceano[109].

Lamentavelmente, trata-se de fenômeno comum nas Américas: no México, em 2017, foi descoberto que o Estado se valia do *software Pegasus* para espionar advogados, defensores de DH,

[105] Fatos,§§44,62.
[106]ONU. The right to privacy in the digital age, A/HRC/51/17,preâmbulo.CIDH.Libertad de expresión y Internet,§212;Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente,§200.
[107] CtEDH.UzunVs.Alemanha,§52;Timofeyev e PostupkinVs.Rússia,§125.
[108] CtEDH.Ben FaizaVs.França,§53.
[109] Fatos,§63.

jornalistas e ativistas[110]. Esse *software* malicioso também foi utilizado para espionar jornalistas em El Salvador[111].

A despeito da expansão dessas atividades, é certo que a captação injustificada de dados pelos serviços de segurança constitui uma interferência, mesmo que recolhidos num local público[112].

Pelo exposto, pugna-se pelo reconhecimento da violação estatal ao art. 22 da CADH.

4.3.4 Da violação à integridade pessoal (art. 5/CADH)

O Artigo 5.1 da CADH dispõe que todos têm o direito a que se respeite a sua integridade física e psíquica. Nessa esteira, o DIDH reconhece que é dever do Estado-Parte adotar medidas positivas, a fim de proteger a integridade física e mental do indivíduo. Com isso, essa garantia relaciona-se não somente a atos que causem dor física, mas também àqueles que provoquem sofrimento mental[113].

Inclusive, reconhece-se que há uma intrínseca relação entre o direito à integridade pessoal e o direito à vida privada, de modo que muitas vezes o respeito efetivo à integridade física e psicológica pode envolver a adoção de ações eficazes para proteger a privacidade[114].

Contudo, neste caso, em razão da violação do seu direito à vida privada, com a utilização de um *software*, que o monitorava, a divulgação de seus dados íntimos e a distorção destes, Luciano Benítez sofreu severos danos à sua reputação, de modo que foi excluído de diversos grupos relacionados ao ativismo ambiental e sua trajetória como defensor do povo Paya e do meio

[110] ONU. Fortalecimiento de la libertad de los medios de comunicación y de la seguridad de los periodistas en la era digital,A/HRC/50/29,§44;Surveillance and Human Rights,A/HRC/41/35,§9.
[111] CIDH. Informe Anual da CIDH 2022: Volume II, Informe Anual da Relatoria especial para a liberdade de expressão,§567.
[112] CtEDH. ShimovolosVs.Rússia,§65;PeckVs.Reino Unido,§59.
[113] CtIDH. Vélez Restrepo Vs.Colômbia,§176; I.V. Vs. Bolívia,§266; Norín Catríman e outros Vs. Chile,§388; ONU. Comentário Geral nº 20,§§2,5.
[114] CtIDH. Artavia Murillo e outros Vs.Costa Rica,§147. CtEDH.Yardimci Vs.Turquia,§55;P.e S.Vs.Polônia,§96

ambiente foi abalada. Além disso, durante meses foi perseguido através das redes sociais. Em razão disso, o peticionante entrou numa depressão profunda[115].

Percebe-se, portanto, uma situação particular de angústia e ansiedade, que constitui uma violação à integridade pessoal no âmbito psíquico[116]. Esse contexto de violações se agrava pelo fato de que Benítez merecia uma especial proteção, vez que os Estados têm compromisso de adotar medidas que assegurem o acesso isonômico à pessoa idosa às tecnologias da informação e, ainda, adotem mecanismos de proteção aos comunicadores sociais[117]. Afinal, o jornalismo só pode ser feito livremente quando estes comunicadores não são vítimas de ataques físicos ou morais[118]. Da mesma forma, a defesa dos DH apenas pode ser exercida livremente quando as pessoas que se dedicam a esse trabalho não são vítimas de agressões psíquicas ou morais[119].

Nesse sentido, sublinha-se que o direito consagrado no artigo 5.1 da CADH, não apenas implica que o Estado deve respeitá-lo, mas que adote todas as medidas apropriadas para garanti-lo em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da CADH.[120]

No caso *sub judice*, observa-se que o Estado deixou de adotar medidas que possam ser necessárias para deter aqueles que causem dano à integridade mental do indivíduo, além de agentes estatais terem contribuído para esse contexto[121]. Frisa-se, ainda, que Varaná, através das ações judiciais movidas por Luciano, tomou conhecimento do seu sofrimento psicológico[122].

---

[115] Fatos,§§47-49,60.
[116]CtIDH. Artavia Murillo e outros Vs.Costa Rica,§147;Albán Cornejo e outrosVs.Equador,§47-50;§113;Muelle FloresVs.Peru,§351.
[117] CIDH.§Derechos Humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas,§10.
[118] CtIDH. Vélez Restrepo e Familiares Vs.Colômbia,§209;Herrera UlloaVs.Costa Rica,§119; CIDH. Informe Violencia contra periodistas y trabajadores de medios,§1.
[119] CtIDH. Fleury e outrosVs.Haiti,§81;Defensor de Direitos Humanos e outrosVs.Guatemala,§142;Acosta e outrosVs.Nicarágua,§138.
[120] CtIDH. Irmãos Gómez Paquiyauri Vs.Peru, §129;Cantoral-Huamaní e García Santa Cruz Vs Peru,§108; Massacre de Santo DomingoVs.Colômbia,§188.
[121] Fatos,§44, 62.
[122] PE,§5º.

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento das violações do art. 5.1 em relação ao art. 1.1 da CADH.

4.3.5 Da violação ao direito de retificação ou resposta (Art. 14/CADH)

O direito de resposta, previsto no art. 14 da CADH, é meio idôneo para proteger a honra de uma pessoa afetada por informações inexatas ou desmoralizantes[123]. Com efeito, ele visa permitir que qualquer indivíduo se proteja contra certas informações difundidas pelos meios de comunicação que violam a sua vida privada, a sua honra e a sua dignidade[124].

Quanto ao presente caso, recorde-se que Luciano Benítez foi alvo de uma exposição inexata que o classificou como "fraude ambiental"[125]. A publicação, feita pela jornalista Federica Palacios, em seu blog pessoal e em um jornal estatal, teve um alcance midiático descomunal, que ocasionou o seu "cancelamento" e a fama de "Judas do Meio-Ambiente"[126].

Dito isso, cabe recordar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e a própria CADH, em seu Art. 13.2, prevê a possibilidade de responsabilização pelo seu exercício abusivo, que deve ocorrer quando há dano à reputação[127]. Uma das formas dessa responsabilização se dá justamente com o reconhecimento do direito de resposta[128], que permite a contestação de informações falsas e a pluralidade de opiniões em áreas de interesse geral, como o debate político[129].

Neste caso, após prestar a sua explicação sobre o contexto das informações transmitidas, a jornalista responsável colocou o link da versão de Luciano na nota, e posteriormente anexou a

[123] CtIDH. Tristán DonosoVs.Panamá,§112;Baraona Bray Vs. Chile,§107.
[124] CEDH. Ediciones TiempoVs.Espanha,p.247.
[125] Fatos,§§44-46.
[126] Fatos,§47-48.
[127] CtIDH.Caso Urrutia Laubreaux Vs.Chile,§81;Palamara Iribarne Vs.Chile,§79;Fontevecchia e D'Amico Vs.Argentina,§43.
[128] CtIDH.Palacio Urrutia e outrosVs.Equador,§103.
[129] CtEDH.MelnychukVs.Ucrânia,§2;EkerVs.Turquia,§43.

declaração dele. Entretanto, a informação nociva remanesce postada, o alcance desta retificação foi exponencialmente menor e a credibilidade do peticionante já estava minada[130].

Porém, é evidente que a retificação deve ter a mesma proeminência que a informação contestada obteve, para que alcance o mesmo público, com o mesmo impacto[131]. Caso contrário, se fulmina a dimensão social do direito, que consiste na entrega, a cada um dos integrantes da comunidade, de uma nova informação que conteste a veiculada anteriormente de modo inexato[132].

Diante da inefetividade da retificação, seria a hipótese de se ordenar a desindexação do conteúdo nocivo à honra e à reputação do peticionante[133]. Tal providência é plausível quando determinada por ordem judicial após um devido processo legal[134]. Todavia, Luciano Benítez teve o pedido de desindexação da informação do seu nome negado em 3 instâncias[135].

Pelo exposto, conclui-se pela violação do direito de retificação ou resposta do peticionante, assegurado pelo art. 14 da CADH.

4.3.6 Das violações às garantias judiciais e à proteção judicial (art. 8 e 25/CADH)

O art. 8 da CADH consagra o devido processo legal, elencando garantias processuais que devem ser observadas pelas autoridades judiciais[136]. O art. 25 compele os Estados a garantir a existência de mecanismos judiciais eficazes contra as violações de DH[137].

Estes artigos estabelecem o direito ao acesso à justiça, que remete a procedimentos judiciais acessíveis e que atinjam o seu objetivo de forma rápida e abrangente[138]. Entretanto, tais

[130] Fatos,§§52,53,65,66.
[131] CE.Rec(2004)16[1]Recommendation of the Committee of Ministers to member states on the right of reply in the new media environment.
[132] CtIDH. OC-5/85,§32;OC-7/86,voto separado do juiz Héctor Gross Espiell,p.2.
[133]CIDH. Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente,§139.
[134] *Ibidem*,§140.
[135] Fatos,§69.
[136] CtIDH. Claude Reyes e outros Vs. Chile,§117;YatamaVs.Nicarágua,§147;Ivcher BronsteinVs.Peru,§102.
[137]CtIDH. Galindo Cárdenas e outrosVs.Peru,§219;Ruano Torres e outros Vs. El Salvador,§136;Maldonado Vargas e outrosVs.Chile,§119.
[138]CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs.Honduras,§219;Acevedo Buendía e outros Vs.Peru,§69;Duque Vs.Colômbia, §148.

prerrogativas não foram observadas por Varaná nos processos envolvendo Luciano Benítez, em razão: a) da inefetividade dos recursos; e b) da parcialidade do julgador.

a) Da inefetividade dos recursos da jurisdição interna

O direito de ser ouvido, resguardado pelo art. 8.1 da CADH, apresenta, por um lado, um aspecto formal de assegurar acesso ao órgão competente para determinar o direito que se reivindica, e por outro, um aspecto material que obriga o Estado a garantir que a decisão produzida satisfaça o fim para o qual foi concebida[139]. Daí se depreende que, para que esse direito não seja esvaziado, o acesso à justiça não pode se esgotar na possibilidade de levar pleitos ao judiciário, devendo ser acompanhado da investigação, julgamento e execução[140].

Tal exigência se relaciona à de proteção judicial, não bastando a previsão legal dos recursos, pois deve ser completada com a idoneidade para reparar violações, sob o risco de quedarem ilusórios[141]. Adicionalmente, ao avaliar a efetividade dos recursos, deve-se observar se as decisões tomadas efetivamente contribuíram para pôr fim a uma situação violadora de direitos, para assegurar a não-repetição, e para garantir o seu pleno exercício[142].

Contudo, ao recorrer de decisão na ação movida pela Holding Eye, com o intuito de ter reconhecida a sua qualidade de jornalista, Luciano não obteve pronunciamento judicial ante a declaração de perda do objeto pelo Tribunal[143]. Em outra causa, a SCJ rejeitou recurso excepcional argumentando que a ação de tutela sobre a permissão de criação de perfil anônimo em rede social constitui "*res interpretata*"[144].

[139] CtIDH. Barbani Duarte e outrosVs.Uruguai,§122;Roche Azaña e outrosVs.Nicarágua,§85.
[140] CtIDH. Quispialaya VilcapomaVs.Peru,§207.
[141] CtIDH. Cajahuanca Vásquez Vs.Peru,§123;Aguinaga Aillón Vs.Equador,§103;María e outros Vs.Argentina, §149.
[142] CtIDH.Cajahuanca VásquezVs.Peru,§124;Cuya Lavy e outrosVs.Peru,§175;Cordero BernalVs.Peru,§101.
[143] Fatos,§42.
[144] Fatos,§59.

Porém, só há acesso à justiça quando se tomam todas as medidas necessárias para tomar conhecimento do feito[145]. Ademais, os artigos 8 e 25 da CADH também consagram o direito de obter resposta às demandas apresentadas às autoridades judiciais, já que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de proporcionar uma resposta[146].

Logo, o judiciário de Varaná, repetidamente, negou-se a conhecer o mérito de recursos de Benítez, sendo certo que qualquer norma ou prática interna injustificada, que dificulte o acesso dos indivíduos aos tribunais, viola a CADH[147]. Destarte, não pode o Estado recusar apreciação de um recurso por ter uma parte desistido, enquanto para a outra remanesce interesse processual; assim como não pode fazê-lo por tratar de matéria com jurisprudência contrária, até em razão da obrigação de eliminar as barreiras que limitem o acesso à justiça[148]. É plausível que cortes nacionais apliquem requisitos de admissibilidade recursal, mas estes não podem impossibilitar o direito de apelar[149].

Também não pode um tribunal julgar improcedente um recurso sem estudar as alegações nele contidas[150]. Afinal, um recurso efetivo é aquele cuja análise pela autoridade judicial reduz-se a uma mera formalidade, devendo ela examinar as razões invocadas e manifestar-se expressamente sobre elas, já que esta efetividade supõe, além da existência formal dos recursos, resultados ou respostas[151].

[145] CtIDH. García Rodríguez e outroVs.México,§196;Sales PimentaVs.Brasil,§83;Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de JesusVs.Brasil,§217.
[146] CtIDH. Honorato e outros Vs.Brasil,§98;Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs.Argentina,§295;CantosVs.Argentina,§57.
[147] CtIDH. Tiu TojínVs.Guatemala,§95;CantosVs.Argentina,§59;Yvon NeptuneVs.Haiti,§82.
[148] CtIDH. Buzos Miskitos(Lemoth Morris e outros)Vs.Honduras,§50;Vera Rojas e outrosVs.Chile,§87.
[149] CtIDH. Romero FerisVs.Argentina,§174;CantosVs.Argentina,§52;Andrade SalmónVs.Bolívia,§120.
[150] CtIDH. Moya SolísVs.Peru,§96.
[151] CtIDH. HendrixVs.Guatemala,§77;Scot Cochran Vs. Costa Rica,§133;Habbal e outrosVs.Argentina,§108.

Portanto, os recursos manejados por Luciano foram inefetivos, a despeito da necessidade de proteção deste defensor de DH que exerce papel importante para o fortalecimento da democracia[152].

b) Da parcialidade do juiz

O artigo 8 da CADH assegura ao indivíduo um conjunto de requisitos que devem ser observados em todas as instâncias processuais, e entre eles, a imparcialidade do juiz, que deve agir com a maior objetividade ao enfrentar um julgamento[153]. Aliás, tanto o SEDH quanto o SIDH[154], reconhecem que o dever de imparcialidade ostenta duas facetas: uma subjetiva e outra objetiva[155].

O aspecto subjetivo impõe que o juiz conheça do feito sem carregar qualquer preconceito, enquanto o aspecto objetivo determina que ele deve oferecer garantias que derroguem qualquer dúvida sobre a sua imparcialidade[156].

Entretanto, no processo movido pela Holding Eye contra Luciano, em audiência, o juiz o induziu a responder pergunta do advogado da outra parte, dizendo: "pode ser que se o senhor responder, este processo termine mais rápido"[157]. Após, o peticionante revelou a fonte das informações que ensejaram a ação[158]. Tal postura do julgador contraria a imparcialidade subjetiva, pois demonstra um interesse direto na delação da fonte, e uma inclinação ao lado da empresa autora.

---

[152] CtIDH. Sales PimentaVs.Brasil,§88;Digna Ochoa e familiaresVs.México,§100.
[153]CtIDH. Olivera Fuentes Vs.Peru,§123; Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs.Venezuela,§304; Duque Vs.Colômbia,§162.
[154] DELMAS-MARTY,Mireille.Trois défis pour un droit mondial.Paris:Éditions du Seuil,1998.
[155]CtEDH. Pabla KYVs.Finlândia,§27;MorrisVs.Reino Unido,§58;CtIDH.Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.
[156] CtIDH. Amrhein e outrosVs.Costa Rica,§386;Rodríguez Revolorio e outrosVs.Guatemala,§108;Apitz Barbera e outrosVs.Venezuela,§56.
[157] Fatos,§41.
[158] *Ibidem.*

Inobstante, há vedação, estendida a processos cíveis[159], de qualquer influência capaz de alterar a expressão espontânea da vontade de uma pessoa[160], sendo certo que esta não ocorre apenas mediante trato violento[161], tendo sido perpetrada neste caso pela insinuação de um deslinde favorável e célere a partir da revelação da fonte.

Portanto, Pugna-se pelo reconhecimento das violações aos arts.8 e 25 em face do art.1.1 da CADH.

4.4 Das reparações (art. 63.1/CADH).

Extrai-se do art. 63.1 da CADH a obrigação de reparar violações de DH, princípio da responsabilidade internacional[162]. Assim, considerando que a inobservância da CADH internamente leva à responsabilização estatal[163], deve-se assegurar a *restitutio in integrum*, que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação[164].

Dentre as formas de reparação encontram-se i) a restituição, o restabelecimento, até onde possível, da situação anterior à violação[165]; ii) medidas de compensação, buscando reparar os danos físicos e morais [166]; iii) medidas de reabilitação, destinadas à atenção médica e psicológica; iv) medidas de satisfação, para reparar os danos imateriais; e, v) garantias de não repetição.

Assim, diante das violações acima apontadas, requer-se as seguintes reparações:

[159] CtIDH. Vélez Loor Vs.Panamá,§142; Baena Ricardo e outros Vs.Panamá,§125; Tribunal Constitucional Vs.Peru,§70;OC-21/14,§112.
[160] CtIDH. Montesinos MejíaVs.Ecuador,§197;Cabrera García e Montiel FloresVs.México,§§165-167.
[161] CtIDH. Grijalva Bueno Vs.Ecuador,§125; Montesinos Mejía Vs.Equador,§197; Cabrera García e Montiel Flores Vs.México,§166.
[162] CtIDH. Velásquez RodríguezVs.Honduras,§25.
[163]CtIDH. Olmedo Bustos e outrosVs.Chile,§72.
[164]CtIDH. Almonacid Arellano e outrosVs.Chile,§136.
[165]CtIDH. BlakeVs.Guatemala,§42.
[166]CIDH. Reparaciones por la violación de la libertad de expresión en el sistema interamericano,§11.

i) Restituição: que seja realizada uma cerimônia pública com a presença de funcionários do Estado[167], jornalistas e ativistas dos DH, na qual sejam reconhecidas as violações perpetradas por Varaná , devendo-se destacar a importância dos defensores de DH em uma democracia[168].

ii) Compensação: o pagamento de indenização compensatória, na quantia de USD $40.000,00[169] ao Senhor Luciano, pelos danos imateriais;

iii) Satisfação: a publicação no prazo de até 6 meses do resumo oficial desta sentença através dos sites e redes sociais do governo, que deve permanecer publicada em seus perfis[170]

iv) Não repetição: um plano de formação permanente sobre normas de DH relacionadas a coleta e acesso a dados pessoais mantidos por agências estatais inteligência[171].

5. PETITÓRIO

Ante o exposto, requer-se a Corte, o reconhecimento da admissibilidade do caso e a responsabilização de Varaná pela violação dos arts. 5, 8, 11, 13, 14. 15, 16, 22, 23 e 25, todos em relação aos art. 1.1 e 2 da CADH, em face do Sr. Luciano Benítez.

Além disso, postula-se pela condenação do Estado às medidas de reparação acima apresentadas. Por fim, pugna-se pela produção de todas as provas admitidas pelo Regulamento desta Corte.

[167]CtIDH. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de JesusVs.Brasil,§281.
[168]CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia,§1028.
[169]CtIDH. Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia,§224.
[170]CtIDH. Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo"Vs. Colômbia,§1031.
[171]*Ibidem*,§1053.